



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000238/2004-23
Recurso nº 163.905 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.343 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA
Recorrida 5a.Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

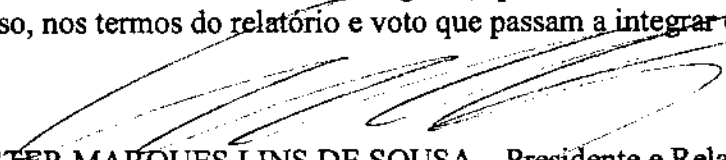
No caso de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado.

O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

ÔNUS DA PROVA - É do contribuinte o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, e, antes do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape with a small loop at the top and a long, slightly curved tail.

Relatório

VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que manteve o despacho decisório, fl.123/124, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, que não homologou as Declarações de Compensação, protocolizadas em 29/10/2003, fl.01 e fl.27.

A decisão recorrida foi proferida mediante o Acórdão nº 12-15.594 - DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, fls.249/255, assim ementado:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO.DECADÊNCIA. PRAZO PARA REQUERER

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito Tributário, isto é, da data do pagamento indevido.Inteligência dada pelo art.3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A recorrente foi cientificada do referido Acórdão 12-15.594, em 13/09/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.257), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 05/10/2007, (fls.265/267).

Em seu apelo, a Recorrente limitou-se apenas a questionar o item 11.3 da decisão recorrida, fl.254, abaixo:

Os questionamentos resumiram-se às seguintes interrogações feitas pela Recorrente: *Como poderia a Recorrente exercer o direito se não sabia de sua existência?E por que a Receita Federal ao promover a homologação, antanho, não informou à Recorrente a existência de pagamentos indevidos?Se não é apropriação é o que? Observe-se, em nenhum momento a Receita Federal nega a existência dos créditos financeiros.*

Conclui que *“Os doutos entendem que o prazo prescricional está submetido ao princípio universal da actio nata, como se vê nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, REsp 816131-SP, DJU 07/05/07, REsp 771926-SC, DJU 23/04/07.”*

Ao final alega que não tendo ocorrido prescrição do direito pois as compensações foram feitas no interregno de cinco anos a partir do conhecimento dos créditos é de ser reformado o acórdão, e, homologadas as compensações.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Compulsando-se os autos constata-se que o alegado direito creditório para as compensações pleiteadas, no valor de R\$ 65.701,25 (fl.01), e no valor de R\$ 31.204,57, (fl.27), decorre de pagamentos ditos efetuados a maior ou indevido, constantes dos Demonstrativos dos pagamentos a maior ou indevidos, de fls.02 e 28, emitidos pelo contribuinte, e datam os ditos pagamentos de 04/11/1994 a 06/11/1996, sob variados códigos de receita.

De início, cumpre analisar a questão em relação ao prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação.

Apesar das variadas manifestações jurisprudenciais, partilho do entendimento de que, o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, incisos I e II, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que o pagamento fora efetuado ainda que sob a modalidade de lançamento por homologação.

Assim, no caso de tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ bem como das contribuições sociais(PIS, Cofins e CSLL), a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado.

O prazo para pleitear a restituição/compensação de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

Segue-se do arrazoado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso do suposto pagamento a maior, mais recente 06/11/1996, poderia, se fosse o caso, ser requerida a restituição/compensação, até 06/Novembro/2001.

Formulado o pedido de restituição/compensação somente em 29/10/2004, mediante o presente processo, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do CTN, em nada se aplicando a tese da interessada de que a contagem de cinco anos seria a partir do “conhecimento dos créditos”, com a impetração de *habeas data*.

Cabe esclarecer que o item 11.3 reproduzido no Relatório, constante na decisão recorrida a que se refere a Recorrente, fora seqüência do item 11.2, proferido nos seguintes termos:

“11.2. Quanto ao direito à compensação ou à restituição, que está estabelecido nos artigos 165 e 171 do CTN, é de se esclarecer à defendente que o direito tem que ser exercido pela

própria interessada e não pela Administração Pública, conforme disciplina do art. 74 da Lei nº 9.430/1996..."

11.3. Neste momento, há que se informar à interessada que não houve abuso de poder ou a administração apropriou-se indevidamente de seus bens, uma vez que o direito à compensação ou à restituição existe, porém tem que ser exercido. A falta do exercício do direito acarreta a extinção do referido direito.

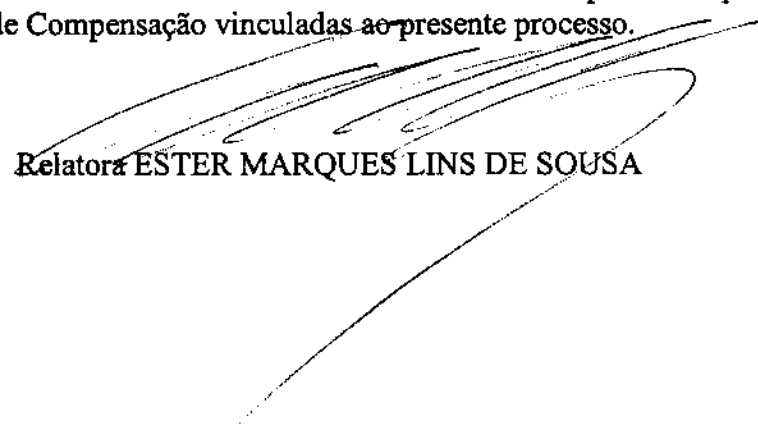
Nos termos acima, a autoridade julgadora não nega ao interessado o direito de pleitear junto à administração tributária o alegado direito creditório, ou de outro modo, é dizer que incumbe ao sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, e, antes do prazo prescricional.

Com efeito, não pode o contribuinte transferir ao órgão fazendário o ônus para comprovar o indébito tributário e proceder de ofício o reconhecimento de possível direito creditório para compensação com débitos tributários do contribuinte.

É indiscutível que o contribuinte tem o direito à restituição do tributo indevidamente pago, conforme previsto no art. 165 do CTN. No entanto, faz-se necessário que o direito material a ser restituído seja líquido, certo e comprovado com documentação hábil, no prazo previsto em lei.

Havendo a interessada formulado o pleito de restituição/compensação a destempo, conforme acima demonstrado, caracterizada está a prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do direito creditório e por consequência não-homologar as Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA